UNICEPLAC
Faculdade de Direito
DIREITO DOS CONTRATOS
Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

# RESUMO DE AULAS - VÍCIO REDIBITÓRIO e EVICÇÃO

### ADVERTÊNCIA aos alunos

Este resumo, de forma alguma, substitui leituras de livros e afins, que estão na bibliografia do Plano de Ensino.

Trata-se apenas de uma orientação da matéria exposta por meio virtual durante o período de Pandemia do Coronavírus.

Há muitos detalhes que aqui não foram incorporados justamente para evitar que haja uma dependência dessa "muleta" de estudos.

Como é notório, o Direito é absorvido aos poucos, com sobreposição constante de leituras e atualizações.

Para os encontros seguintes teremos EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO.

#### **RESUMO**

#### **VÍCIO REDIBITÓRIO**

- 1. É um tema ainda dentro da TEORIA GERAL DOS CONTRATOS;
- 2. Tanto o VÍCIO REDIBITÓRIO como a EVICÇÃO são INSTITUTOS JURÍDICOS que têm a finalidade de RESGUARDAR ou GARANTIR O ADQUIRENTE de DETERMINADA COISA EM CONTRATOS TRANSLATIVOS da POSSE ou da PROPRIEDADE, inclusive em ACÕES ONEROSAS;
- Por DEFINIÇÃO, os VÍCIOS REDIBITÓRIOS são **DEFEITOS OCULTOS** que **DIMINUEM** o **VALOR** ou **PREJUDICAM** a **UTILIZAÇÃO** DA COISA RECEBIDA por FORÇA DE UM CONTRATO COMUTATIVO, Art. 442, do CC;
- 4. O PRINCIPAL aspecto a ser considerado é o fato deste VÍCIO ser OCULTO, isto é, NÃO APARENTE;
- 5. Se for APARENTE NÃO É VÍCIO;
- 6. É uma CAUSA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL e não uma responsabilidade civil;
- 7. O DEFEITO deve ACOMPANHAR a coisa no momento de sua TRADIÇÃO;
- 8. Se o vício for POSTERIOR à aquisição da coisa, isto é, quando A CAUSA OPEROU-SE QUANDO ESTAVA EM PODER DO ADQUIRENTE, por má utilização ou desídia, não tem seu portador direito algum;
- 9. CARACTERÍSTICAS
- 10. A) EXISTÊNCIA de um CONTRATO COMUTATIVO, translativo da posse e da propriedade da coisa;
- 11. B) Um DEFEITO OCULTO existente no MOMENTO DA TRADIÇÃO;
- 12. C) A DIMINUIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO ou o PREJUÍZO à adequada UTILIZAÇÃO DA COISA;

- 13. O que o VÍCIO REDIBITÓRIO **NÃO É**:
- 14. **EVICÇÃO PARCIAL** A EVICÇÃO está ligada ao descumprimento contratual e a responsabilidade civil, e o VÍCIO REDIBITÓRIO SE RELACIONA À REJEIÇÃO do contrato, pela existência do vício que diminui o valor e impede a utilização da coisa;
- 15. **ERRO** Não há semelhança do erro sobre a vontade do adquirente; neste caso se anularia o contrato, mas isto, no VÍCIO REDIBITÓRIO não há anulação, mas desfazimento do contrato;
- 16. RISCO Não há uma garantia legal contra os vícios redibitórios decorrentes da própria lei e impondo ao alienante os RISCOS pelos eventuais defeitos ocultos existentes na coisa; não há uma ideia de perigo concreto de dano por caso fortuito ou de força maior; por essa via, o ALIENANTE SUPORTARIA A REDIBIÇÃO DA COISA EM FACE DE DEFEITOS POR ELE DESCONHECIDAS, o que não é o caso;
- 17. A PREVISÃO LEGAL DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS ENCONTRA SUA JUSTIFICATIVA JURÍDICA NA NOÇÃO DE "GARANTIA CONTRATUAL";
- 18. Isto está previsto no artigo 444, CC;
- 19. Impõe responsabilidade ao alienante, AINDA QUE A COISA PEREÇA EM PODER DO ALIENATÁRIO, decorrente do vício redibitório;
- 20. Se isso ocorrer, o alienatário terá DIREITO À COMPENSAÇÃO DEVIDA;

## CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO

- 1. Art. 442, CC permite DOIS CAMINHOS DE SOLUÇÃO;
- 2. a) REJEITAR A COISA, redibindo o contrato por meio de Ação Redibitória;
- No primeiro caso, o ALIENATÁRIO, insatisfeito pela constatação do vício, PROPÕE dentro do prazo DECADENCIAL previsto em lei, uma AÇÃO REDIBITÓRIA, requerendo o DESFAZIMENTO DO CONTRATO e a DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO;
- 4. Sendo um DIREITO POTESTATIVO então o prazo é DECADENCIAL e não prescricional; Cf. Art. 445, CC, 30 dias se a coisa for MÓVEL ou 1 ano se IMÓVEL;
- 5. b) RECLAMAR O ABATIMENTO NO PREÇO, por meio da AÇÃO REDIBITÓRIA;
- 6. No segundo caso, PREFERE O ALIENATÁRIO ou ADQUIRENTE, também dentro do prazo decadencial da lei, propor uma AÇÃO pleiteando o ABATIMENTO ou DESCONTO NO PREÇO em face do defeito verificado, chamada de AÇÃO ESTIMATÓRIA ou Quanti Minoris; Cf. Art. 445, CC
- 7. ATENÇÃO: Este prazo DECADENCIAL pode ter descontado tanto o TEMPO a partir do qual a coisa, móvel ou imóvel, foi ADQUIRIDA ou ainda SE JÁ ESTAVA NA POSSE DA COISA, este último caso o prazo conta-se da ALIENAÇÃO REDUZIDO À METADE! Art. 445, caput.
- 8. As ações judiciais REDIBITÓRIA e ESTIMATÓRIA ou *Quanti Minoris* são ESPÉCIES das AÇÕES EDILÍCIAS, em que o proponente da ação deve escolher entre uma ou outra, porque os pedidos de ambas são EXCLUDENTES;
- 9. Se o ALIENANTE CONHECIA O VÍCIO deverá além de tudo arcar com PERDAS E DANOS;
- 10. Se o ALIENANTE NÃO CONHECIA O VÍCIO, apenas RESTITUIRÁ O VALOR RECEBIDO, mais as despesas do contrato;

- 11. Está intimamente ligado ao princípio da BOA-FÉ OBJETIVA, ou seja, a quebra do dever de lealdade, consistente na alienação de coisa que SABE SER DEFEITUOSA, obrigando o alienante a arcar com perdas e danos;
- 12. COISA VENDIDA EM HASTA PÚBLICA
- 13. Se a venda ocorreu em Hasta Pública há admissão das ações edilícias também;

# **EVICÇÃO**

EVICÇÃO não deixa de ser uma perda.

É uma GARANTIA CONTRATUAL dos CONTRATOS ONEROSOS.

É a perda pelo adquirente ou EVICTO da posse ou propriedade da coisa transferida, POR FORÇA DE UMA SENTENÇA JUDICIAL ou ATO ADMINISTRATIVO que reconheceu o DIREITO ANTERIOR de TERCEIRO, denominado EVICTOR.

Sua PREVISÃO LEGAL decorre especialmente da necessidade de se RESGUARDAR O ADQUIRENTE DE UMA EVENTUAL ALIENAÇÃO chamada de *a non domino,* ou seja, ALIENAÇÃO DE COISA NÃO PERTENCENTE AO ALIENANTE.

Havendo a perda, o ADQUIRENTE ou EVICTO poderá SE VOLTAR contra o ALIENANTE.

EVICTOR é o terceiro que busca seu direito frente ao EVICTO ou ADQUIRENTE, e não é o ALIENANTE.

Está fundada no PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

#### PREVISÃO LEGAL

- 1. Está previsto nos artigos 447 a 457, do Código Civil;
- 2. Quem responde pelos riscos é o ALIENANTE;
- 3. Para que sua responsabilidade se manifeste são necessários TRÊS REQUISITOS CONJUGADOS;
- 4. A aquisição de um bem;
- 5. A perda da posse ou da propriedade;
- 6. A prolação de sentença judicial ou de execução de ato administrativo;
- 7. AQUISICÃO DE UM BEM
- 8. A aquisição deve PRECEDER CRONOLOGICAMENTE À PERDA DA COISA;
- A aquisição pode se dar por meio da CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO ONEROSO, translativo da posse ou propriedade da coisa, ou AINDA pela AQUISIÇÃO EM HASTA PÚBLICA
- 10. No primeiro tipo de aquisição não pode ocorrer DOAÇÃO ou COMODATO, porque não são aquisições onerosas;
- 11. A EVICÇÃO pode ocorrer com a perda da SIMPLES POSSE DA COISA e não somente da propriedade;

- 12. Quanto à HASTA PÚBLICA, atualmente não há mais dúvidas sobre a aplicação da EVICÇÃO;
- 13. PERDA DA POSSE OU DA PROPRIEDADE
- 14. O EVICTO ou Adquirente sucumbe ante o EVICTOR no bojo de uma AÇÃO REIVINDICATÓRIA, em que este formula sua pretensão de DIREITO REAL em face da coisa:
- 15. MAS PODE SER TAMBÉM POR ATO ADMINISTRATIVO;
- 16. Como uma APREENSÃO POLICIAL em blitz pelo veículo ter sido roubado;

### **DIREITOS DO EVICTO**

- 1. O EVICTO formulará perante o ALIENANTE uma AÇÃO INDENIZATÓRIA;
- 2. Poderá pleitear a RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PREÇO ou das QUANTIAS QUE JÁ PAGOU, Art. 450, CC;
- 3. Indenização dos frutos;
- 4. Indenização das despesas dos contratos e dos prejuízos que resultarem da evicção;
- 5. Custas judiciais e honorários de advogado.